

Comissão de Constituição e Justiça		
Processo	Folha	Rubrica
4286	30	15

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 10895/2019

Tipo: Documento: 1342/2019

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 07/10/2019 12:20:40

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às
Comissões Permanentes

Assunto: Ao vereador Roberto Martins, designar
relator para Comissão de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo		Rubrica
4736	31	PO

Processo: 4736/19
ELO : 1119

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação

Ao Sr. Vereador Roberto Martins

Designar para relatar

Em 07/10/2019

Devolver ao SAC Em 10/10/19

SAC [Assinatura]

AO SAC

Designar para relatar pela Comissão de Educação
a vereadora Neuza de Oliveira.

Em 07/10/19.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

[Assinatura]

23/10/19



Cam	Vitoria
Pro	Rubrica
4736	32

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Processo nº 4736/2019

Emenda à Lei Orgânica: 01/2019

Procedência: Vereador Roberto Martins

Ementa: Altera o artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo critérios para fixação de piso salarial dos servidores do magistério público, do Município de Vitória e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

A proposta de Emenda apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em 03/10/2019. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

A matéria pretende estabelecer critérios para a fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória, estabelecendo o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) acima do piso nacional.

É o relatório, passo a opinar.

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

II – PARECER DA RELATORA

Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Matéria de imprescindível valor para o crescimento do país. As reais mudanças acontecem através da valorização da educação básica e, remunerar bem os profissionais da Educação com implementação do plano de carreira é um ato de compromisso com a juventude e com o Magistério Capixaba.

Trata-se da efetiva valorização profissional do ensino, através da garantia de uma contraprestação financeira justa e digna aos trabalhadores da educação.

No âmbito Federal fixou-se o piso nacional no valor de R\$ R\$2.557,74 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, setenta e quatro centavos). Em Vitória A Lei Municipal 6.754/2006, que instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos do servidor do magistério público, estabeleceu o piso na jornada de 40hs semanais em R\$3.229,88 (três mil, duzentos e vinte e nove reais, oitenta e oito centavos).

Porém, a Comissão de Educação e o Parlamento da Capital, entende que o profissional da educação merece valorização e, pela relevância pública e interesse local , **opinamos pela APROVAÇÃO da Emenda à Lei Orgânica de nº 01/2019.**

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar , sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
4736	33	Dr

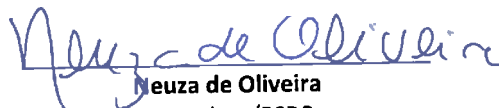
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer no mérito, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2019, Processo 4736/2019.

SMJ.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 10 de outubro de 2019


Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Educação

Gabinete da Vice-Presidente da Comissão de Educação – Vereadora Neuza de Oliveira – PSDB, Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Ed. Paulo Pereira Gomes, 7º andar, sala 701, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP: 29050-940. Telefone(27)3334-4524. vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.

Matéria : votação 01

Processo: 4736/19
ELO: 08/19

Reunião : 14º REUNIÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
Data : 10/10/2019 - 09:55:54 às 09:58:47
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA		
Processo	Folha	
4736	34	18

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
11	Neuzinha	PSDB	Sim	09:58:38
34	Roberto Martins	PTB	Sim	09:58:40

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	2	0	2

R. Martins

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS

Ref. Processo: 4736/2019

Projeto de Lei de nº: 1/2019

Autoria: Roberto Martins e Outros

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Roberto Martins, Cleber Felix, Neuzinha de Oliveira e Sandro Parrini o qual dispõe sobre a alteração da Lei Orgânica do Município de Vitória estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores do magistério público do Município de Vitória.

As folhas 12/18 consta opinando da Procuradoria Geral desta Casa pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa a proposta foi teve parecer pela constitucionalidade e legalidade aprovado em votação corrida no dia 03/10/2019.

Posteriormente a proposição foi encaminhada a Comissão de Finanças desta Casa, encontrando-se com prazo vencido, motivo pelo qual passo a apresentar o parecer na presente oportunidade .

II.PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 62, é de competência da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

“(…)

*I.opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições q
ue importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com
o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias eo Orçamento An
ual;*

II.opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1736	36	PO

a) convênios, acordos ou contratos a serem firmados com os governos Federal, Estadual ou Municipal, com entidades de direito público ou privado, ou com particulares, dos quais resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária;

b) questões econômicas relativas a transporte e a obras públicas

c) exploração, permissão ou concessão de serviço público;

d) planos e programas de desenvolvimento;

e) alienação, cessão, permuta ou arrendamento de imóveis públicos;

f) interrupção, suspensão e alteração de empreendimento público

g) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

III. analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

IV. analisar os aspectos econômicos e financeiros dos projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o Projeto do Orçamento Anual e a prestação de contas do Executivo e do Legislativo;

V. propor Projeto de Lei fixando os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, na forma do artigo 263 e seguintes deste Regimento;

VI. acompanhar e apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento;

VII. exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária;

VIII. solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, no exercício da função fiscalizadora e de controle externo do Legislativo;

IX. solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo."

O Projeto de Lei de autoria dispõe sobre a alteração da Lei Orgânica do Município de Vitória estabelecendo critérios para fixação do piso salarial dos servidores



do magistério público do Município de Vitória, encontram-se em compatibilidade com o previsto no artigo 206, VIII e parágrafo único da Constituição Federal senão vejamos:

*"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)*

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Incluído pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006."

O piso salarial profissional nacional já encontra-se previsto através da Lei 11.738/2008, o qual regulamentou a alínea "e", inciso III do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A competência é exclusiva do Poder Executivo no que se refere a apresentação de projeto de lei que vise o reajuste dos servidores públicos municipais, conforme entendimento inclusive já previsto em acórdão deste Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, segue abaixo:

"EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. De acordo com o entendimento do Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça é inconstitucional por vício de iniciativa o dispositivo de Lei Orgânica Municipal concessivo de vantagens que representem aumento de remuneração dos respectivos servidores públicos, a teor do artigo 61, §1, inciso II, alínea a, e artigo 63, inciso I, ambos da Constituição da República, que são normais constitucionais de reprodução obrigatória, encontrando norma correspondente na Constituição do Estado do Espírito Santo (artigo 63, parágrafo único, inciso I e artigo 64). (TJES, AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, 100070004781, Relator Carlos

Roberto Mignone, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 17/03/2008, Data de publicação no diário: 23/04/2008).2 Não merece guarida o pleito de integração na folha de pagamento de benefícios que aumenta a remuneração do servidor público, quando a referida vantagem for instituída por lei formalmente inconstitucional.3. O julgamento pelo órgão Colegiado não configura violação a reserva de plenário, prevista na Súmula Vinculante nº 10 do STF, quando o Tribunal do Pleno houver decretado previamente a Inconstitucionalidade da matéria.4. Recurso conhecido e improvido. (TJES . APL 00268110520148080035, Relator WALACE PANDOLPHO KIFFER, data de Julgamento: 13/02/2017, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2017).

Ocorre que é de competência privativa do Poder Legislativo a propositura de emenda a Lei Orgânica, conforme previsão contida no artigo 65, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

"Art. 65 É da competência privativa da Câmara Municipal:

(...)

VII - emendar esta Lei Orgânica;"

Não obstante o artigo 212, inciso V da Lei Orgânica do Município de Vitória prevê que o ensino será ministrado obedecendo dentre outros princípios a valorização dos profissionais de ensino , senão vejamos:

Art. 212 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V-valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por

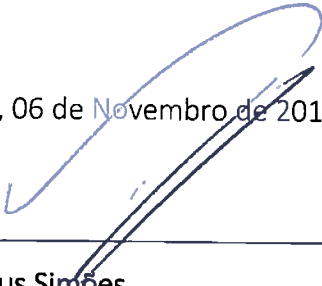
Processo	Folha	Rubrica
4736	99	rd

concurso público de provas e títulos,
assegurando regime único para todas as
instituições mantidas pelo Município;

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA** em conformidade com
o artigo 231, inciso I da Resolução 1.919.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, 06 de Novembro de 2019.



Vinícius Simões

VEREADOR – PPS

1

2

Matéria : Projeto de Lei nº 01/2019

Reunião : 15ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS
Data : 07/11/2019 - 14:16:21 às 14:22:19
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cieber Felix	PP	Sim	14:22:06
33	Dalto Neves	PTB	Sim	14:21:55
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:21:58
29	Denninho Silva	CIDAD	Sim	14:21:53
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	14 22 07
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14 22 15
21	Vinicius Simões	CIDAD	Sim	14 22 00

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	7	0	7



PRESIDENTE

SECRETÁRIO

